



## ► Fundamentos de Transferências voluntárias

**Módulo VI – Marco Regulatório das Organizações da Sociedades Civil e seu impacto na operação das Transferências Voluntárias**

**Aula 5 -Ressarcindo o erário com ações compensatórias e aplicando sanções**

Este conteúdo está organizado nos seguintes tópicos:

---

- 1. Ressarcimento ao erário mediante ações compensatórias*
- 2. Sanções administrativas que podem ser aplicadas à OSC no âmbito do MROSC*
- 3. Atos de improbidade administrativa no ciclo de transferências voluntárias no âmbito do MROSC*

*Material complementar*

*Referências Bibliográficas*



© Copyright 2022, Tribunal de Contas de União  
[portal.tcu.gov.br](http://portal.tcu.gov.br)

Permite-se a reprodução desta publicação, em parte ou no todo,  
sem alteração do conteúdo, desde que citada a fonte e sem fins comerciais.

### **Responsabilidade pelo Conteúdo**

Tribunal de Contas da União  
Secretaria Geral da Presidência  
Instituto Serzedello Corrêa

### **Conteudista**

Antonio França da Costa

### **Tratamento Pedagógico**

Marcela de Oliveira Timóteo

### **Ilustração**

Gabriella Tomaz Farias Gurgel Fernandes

Este material tem função didática. A última atualização ocorreu em novembro de 2021.  
As afirmações e opiniões são de responsabilidade exclusiva dos autores e podem  
não expressar a posição oficial do Tribunal de Contas da União.

# Aula 5 – Ressarcindo o erário com ações compensatórias e aplicando sanções

---

## INTRODUÇÃO

Olá, pessoal!

Na aula passada conversamos sobre as despesas autorizadas e sobre a forma de atuação em rede. Tratamos ainda do monitoramento e avaliação e apontamos os atores que devem se manifestar sobre a aprovação das contas da parceria e qual o aspecto que eles devem avaliar.

Pois bem! Suponhamos que, infelizmente, a entidade privada com a qual o Estado celebrou parceria para recuperação de nascentes e plantio de mata ciliar não tenha conseguido executar o objeto de acordo com o pactuado!

Em princípio, essa situação levaria à rejeição de contas, solicitação para devolução dos recursos e aplicação de penalidades.

Mas, será que essa seria a melhor saída, principalmente para o objeto pactuado? Lembre-se de que estamos falando de recuperação de nascente e plantio de mata ciliar, para garantir água potável para a presente e futuras gerações.

Pensando nas situações em que não há má-fé das partes parceiras e que o melhor é concluir o objeto foi que o MROSC trouxe a possibilidade de fazer ações compensatórias, deixando a penalização dos envolvidos apenas para os casos que realmente requeiram uma postura mais enérgica por parte do poder público.

Assim, ao final deste módulo, esperamos que vocês sejam capazes de:

- entender o que é o ressarcimento ao erário mediante ações compensatórias, explicando as circunstâncias em que isso pode acontecer.
- lembrar das sanções administrativas que podem ser aplicadas às OSC, no âmbito do MROSC, listando tais sanções.
- lembrar dos atos que praticados no âmbito do ciclo de transferência – proposição, celebração, execução, monitoramento e avaliação e prestação de contas – podem vir a caracterizar atos de improbidade administrativa, listando tais atos.

Venha conosco!

## 1. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MEDIANTE AÇÕES COMPENSATÓRIAS

Pois bem, pessoal! Suponhamos que realmente a entidade privada com a qual foi celebrada a parceria não conseguiu concluir a execução do objeto. Como dissemos, em determinadas situações não seria justo nem proveitoso ao interesse público que os recursos fossem simplesmente devolvidos e o dirigente da OSC apenado.

Lembrem-se novamente de que, no caso que estamos tratando, a conclusão do objeto pelo parceiro privado é de suma relevância, pois, afinal, todos precisamos de água potável!

Foi pensando nessas situações que o MROSC trouxe a possibilidade de ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias (art. 72, §2º, Lei 13.019/2014).



Quando a prestação de contas for julgada irregular, após exaurida a fase recursal, se o poder público mantiver a decisão pela irregularidade das contas, a OSC poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público.

Veja que a iniciativa de se fazer a ação compensatório é da OSC. Assim, não cabe ao parceiro público “força” algo neste sentido.

Caso fique acordado que poderá ser feito o ressarcimento por ação compensatória, deve ser apresentado novo plano de trabalho, conforme descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização. A mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original.

Mas, para que seja possível o ressarcimento por ação compensatória, é necessário que não tenha havido dolo ou fraude na execução da parceria; e que não seja o caso de restituição integral dos recursos.

Aconselhamos que, sempre que possível, seja feita o ressarcimento por ação compensatória. Para a população em geral, o mais importante é que o objeto da parceria seja concluído!

## 2. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS QUE PODEM SER APLICADAS À OSC NO ÂMBITO DO MROSC

O ideal é que o objeto da parceria seja corretamente executado e a população se beneficie com a regular aplicação dos recursos públicos, mas, para os casos em que a situação exigir, o MROSC traz a possibilidade de aplicação de sanção à OSC.

Segundo o art. 73 do MROSC, poderá ser aplicada à OSC advertência, suspensão ou declaração de inidoneidade.

	<b>Suspensão</b>	<b>Declaração de inidoneidade</b>
<b>Efeito</b>	Proíbe a participação em chamamento público  Impede a celebração de parceria ou contrato	Proíbe a participação em chamamento público  Impede a celebração de parceria ou contrato
<b>Prazo</b>	Até 2 ano	Enquanto perdurar os motivos que levaram a aplicação da penalidade, ou até que seja reabilitada.  Prazo mínimo 2 anos.
<b>Alcance</b>	A suspensão gera vedação somente perante o Ente Federado que aplicou a sanção.	A declaração de inidoneidade gera vedação perante todos os Entes Federados.
<b>Competência para aplicar a penalidade</b>	Ministro de Estado ou Secretário Estadual, Distrital ou Municipal	Ministro de Estado ou Secretário Estadual, Distrital ou Municipal

Para aplicação de quaisquer dessas penalidades, o poder público deve motivar, buscando demonstrar como execução da parceria está em desacordo com o plano de trabalho e com as normas do MROSC ou de legislação específica.

À entidade deve ser garantida defesa prévia, sendo-lhe assegurado um prazo não inferior a 10 dias, após a abertura de vista do processo administrativo que tenha sido utilizado para apurar a infração.

O Poder Público tem um prazo de 5 anos, contados da apresentação da prestação de contas, para aplicação das penalidades aqui tratadas. Após esses prazos, ocorrerá a prescrição.

Importante lembrar que, com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração, a prescrição será interrompida.

Mas, insistimos, a aplicação de penalidades deve ser o último recurso no âmbito de uma parceria. O importante para população é a conclusão do objeto!

### 3. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO CICLO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS NO ÂMBITO DO MROSC

Além das sanções administrativas, o MROSC introduziu alguns atos de improbidade, na Lei de Improbidade Administrativa, Lei 8.429/1992, visando resguardar todo o ciclo de transferência.

O ato ímprobo atenta contra a boa-fé e a lealdade que se deve ter para com as instituições e a coisa pública.

A Constituição Federal, em seu art. 37, §4º, estabelece que os atos de improbidade administrativa podem levar à suspensão dos direitos políticos, à perda da função pública, à indisponibilidade dos bens e ao ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A Lei 8.429/1992, recém alterada pela Lei 14.230, de 25/10/2021, elenca nos seus artigos 9º, 10 e 11, os atos que causam enriquecimento ilícito, os que causam prejuízo ao erário, e os que atentam contra os princípios da administração pública, prevendo, além do dever de ressarcir os cofres públicos, as seguintes sanções:

Espécies	Sanções (art. 12)				
	Perda de bens e valores acrescidos	Perda da função pública	Suspensão dos direitos políticos	Multa	Proibição de contratar e receber incentivos fiscais
Art. 9º → Que importam enriquecimento ilícito (dolo)	Sim	Sim	Até 14 anos	Valor do acréscimo patrimonial (mas pode dobrar)	Até 14 anos
Art. 10 → Que causam prejuízo ao erário (dolo)	Sim, se houver	Sim	Até 12 anos	Valor do acréscimo patrimonial (mas pode dobrar)	Até 12 anos
Art. 11 → Que atentam contra os princípios (dolo)		Não	Não	24 x remuneração (mas pode dobrar)	Até 4 anos

Dentre os atos de improbidade administrativa diretamente ligados ao termo de colaboração e ao termo de fomento, podemos destacar aqueles que causam prejuízo ao erário (art. 10, VII, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, da Lei 8.429/1992), quais sejam:

- frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

- facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie.

Merece ainda destaque o ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública (art. 11, VIII, da Lei 8.429/1992), que fica caracterizado se “descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas”

Importante registrar que o ato de improbidade só se configura quando se age dolosamente, ou seja, com a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito (art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.429/1992).

Quer saber um pouco mais? Venha conosco para próxima aula!

## **MATERIAL COMPLEMENTAR**

PEREZ, Stephanie Caroly. FERREIRA, André. Nova Lei de Improbidade Administrativa: 10 pontos que você precisa conhecer sobre a nova lei. Migalhas. 2021. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/354670/nova-lei-de-improbidade-administrativa-10-pontos-que-voce-deve-saber> Acesso em 28/11/2021

## **BIBLIOGRAFIA**

BRASIL. Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil. Brasília, Diário Oficial da União de 1º/8/2014, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13019.htm) Acesso em 05/11/2021.

BRASIL. Secretaria de Governo da Presidência da República. Entenda o MROSC: marco regulatório das organizações da sociedade civil: Lei 13.019/2014. Brasília, 2016.

BRASIL. Lei 8.429, de 2 de julho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude a prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o §4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Diário Oficial da União de 3.6.1992, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm) Acesso em 28/11/2021.